



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095191 - SP (2026/0177335-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FABIO ELIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*. Ação penal por roubo, na forma tentada, previsto nos arts. 157, caput, e 14, II, do CP. A sentença fixou a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, com 3 dias-multa. O acórdão elevou a reprimenda para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo os demais fundamentos.
2. Pedido de afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes e de fixação do regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a valoração negativa dos maus antecedentes em razão do lapso superior a dez anos desde a extinção da pena anterior e do alegado direito ao esquecimento; e (ii) saber se é juridicamente adequada a fixação do regime inicial fechado, embora a pena seja inferior a quatro anos, à luz da reincidência e da gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é admissível diante de ilegalidade patente ou desproporção flagrante, o que não se verifica no caso.
5. O regime de cumprimento de pena pode ser fixado em patamar mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da sanção quando houver fundamentação idônea nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.
6. A imposição do regime inicial fechado está motivada pela reincidência do agente e pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pela abordagem à vítima em horário noturno com anúncio de assalto e uso de arma.

7. A alegação de lapso temporal superior a dez anos e de direito ao esquecimento não afasta os fundamentos autônomos utilizados para recrudescer o regime prisional, considerando a reincidência e a gravidade concreta da conduta.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095191 - SP (2026/0177335-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FABIO ELIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*. Ação penal por roubo, na forma tentada, previsto nos arts. 157, caput, e 14, II, do CP. A sentença fixou a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, com 3 dias-multa. O acórdão elevou a reprimenda para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo os demais fundamentos.
2. Pedido de afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes e de fixação do regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a valoração negativa dos maus antecedentes em razão do lapso superior a dez anos desde a extinção da pena anterior e do alegado direito ao esquecimento; e (ii) saber se é juridicamente adequada a fixação do regime inicial fechado, embora a pena seja inferior a quatro anos, à luz da reincidência e da gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é admissível diante de ilegalidade patente ou desproporção flagrante, o que não se verifica no caso.
5. O regime de cumprimento de pena pode ser fixado em patamar mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da sanção quando houver fundamentação idônea nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.
6. A imposição do regime inicial fechado está motivada pela reincidência do agente e pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pela abordagem à vítima em horário noturno com anúncio de assalto e uso de arma.

7. A alegação de lapso temporal superior a dez anos e de direito ao esquecimento não afasta os fundamentos autônomos utilizados para recrudescer o regime prisional, considerando a reincidência e a gravidade concreta da conduta.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO ELIAS DOS SANTOS contra decisão monocrática (fls. 39/43) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática do crime de roubo, na forma tentada, previsto no art. 157, *caput*, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 04/02/2024, por volta das 22h15, quando, no contexto da ação penal instaurada, foi imputada tentativa de subtração de veículo mediante grave ameaça. Sobreveio sentença condenatória, que fixou a reprimenda em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 3 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. O Ministério Público interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento para elevar a pena a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo, no mais, a sentença pelos próprios fundamentos.

Nas razões do *habeas corpus*, a Defesa alegou que o acórdão combatido incorreu em ilegalidade ao negativar os antecedentes sob o argumento de que o prazo depurador do art. 64, inciso I, do Código Penal não se aplica aos maus antecedentes.

Sustentou que a valoração desfavorável se baseou no processo n. 0064141-80.2000.8.26.0405, cuja pena foi declarada extinta em 16/12/2014, existindo lapso superior a 10 (dez) anos entre a extinção e o novo delito, o que, à luz do direito ao esquecimento, impede a perpetuação de efeitos penais para fins de dosimetria.

Argumentou, ainda, que o regime inicial fechado é indevido, pois, mesmo em hipóteses de reincidência, é possível a fixação de regime inicial semiaberto quando a pena é igual ou inferior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais se mostram favoráveis.

Requeru a concessão da ordem para afastar a valoração negativa dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria e fixar o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena.

Na decisão de fls. 39/43, não conheci do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática do crime de roubo, na forma tentada, previsto no art. 157, *caput*, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 04/02/2024, por volta das 22h15, quando, no contexto da ação penal instaurada, foi imputada tentativa de subtração de veículo mediante grave ameaça. Sobreveio sentença condenatória, que fixou a reprimenda em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 3 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. O Ministério Público interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento para elevar a pena a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo, no mais, a sentença pelos próprios fundamentos.

Nas razões do *habeas corpus*, a Defesa sustentou a ilegalidade da valoração dos maus antecedentes, alegando o transcurso de mais de dez anos desde a extinção da pena anterior e a incidência do direito ao esquecimento. Argumentou, ainda, a inadequação do regime fechado, aduzindo que penas de até 4 (quatro) anos com circunstâncias favoráveis admitem o semiaberto, mesmo em caso de reincidência. Por fim, requereu a concessão da ordem para afastar a negativação na dosimetria e fixar o regime inicial semiaberto.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que, com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

O Tribunal de origem assim fundamentou a fixação do regime inicial fechado (fl. 16; grifamos):

Quanto ao regime, a reincidência, mau antecedente e gravidade concreta - apelado que, aparentemente armado, aborda vítima 22h15min enquanto estacionava, anunciando o “assalto”, para subtração patrimonial - demonstra, realmente, maior temibilidade, impondo-se o fechado, em respeito ao princípio da individualização, inexistindo qualquer ofensa às Súmulas/STF, nºs 718 e 719 e STJ, nº 440.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para aumentar a pena privativa de liberdade a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, mantida, no mais, a sentença.

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o sentenciado não reincidente, cuja reprimenda seja igual ou inferior a 4 anos, faz jus, em regra, ao regime inicial aberto. Nada obstante, é cediço que o magistrado pode recrudesce o regime de cumprimento de pena em patamar mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da sanção, desde que amparado em fundamentação idônea e na análise das circunstâncias judiciais.

Na hipótese vertente, reitero que, malgrado o montante condenatório – fixado em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão – autorize, abstratamente, o regime menos severo, a imposição do regime inicial fechado revela-se devidamente motivada pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, mantenho o entendimento de que, embora seja possível desconsiderar a valoração dos maus antecedentes, a necessidade da segregação mais gravosa encontra-se fundamentada, notadamente, na reincidência do agravante, bem como na gravidade concreta do delito.

Como bem delineado pelo Tribunal de origem, a abordagem à vítima às 22h15min, com anúncio de assalto e uso aparente de arma, evidencia a maior periculosidade do agente. Diante da gravidade concreta da ação, o regime fechado mostra-se proporcional, respeitando a individualização da pena.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foi lícito.

3. Questiona-se, ainda, a adequação do regime fechado ao início de cumprimento da sanção reclusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ingresso dos policiais no domicílio foi considerado lícito, pois havia fundadas razões para suspeitar de flagrante delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.

5. A ação policial foi considerada legítima, sem vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que os policiais se dirigiram até o local da apreensão das drogas para averiguar a presença de uma moto subtraída dias antes. Ao chegaram ao conjunto de quitinetes, os policiais visualizaram uma motocicleta semelhante à roubada e se dirigiram à primeira residência da edícula para questionar os moradores. Ao passarem de frente da residência de Matheus, que estava com a porta aberta, visualizaram os réus preparando as

drogas, motivo pelo qual realizaram a abordagem. Feita a busca domiciliar, encontraram as drogas e eppendorfs vazios.

6. Embora a investigação tenha iniciado em razão de denúncia anônima por subtração de uma motocicleta, os policiais se depararam com situação de flagrante delito, o que demonstra a existência de fundadas razões para o ingresso no imóvel e afasta a alegada lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar.

7. Quanto ao regime inicial, conquanto a pena final tenha sido fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, o regime inicial foi o fechado, baseado no que dispõe o art. 33, §3º, do Código Penal, considerando-se a reincidência específica do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. Sendo o réu reincidente e a pena fixada em patamar superior a 4 anos, mostra-se adequado o regime fechado".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.485.636/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.

(AgRg no AREsp n. 3.058.399/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. REGIME CARCERÁRIO INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONC RETO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, é cabível ao Tribunal, em recurso de apelação exclusivo da defesa, acrescentar fundamentos relacionados àqueles já contidos na sentença condenatória para manter a reprimenda imposta, sem prejudicar o Réu. Nessa linha de intelecção, no caso, além de não ter ocorrido violação do princípio non reformatio in pejus, não foi ilegal a manutenção do regime prisional inicial fechado, porquanto a Corte estadual indicou concretamente que a configuração de mais de uma qualificadora - que poderia ter sido considerada como circunstância judicial desfavorável - fundamenta o regime mais gravoso, diante da evidente maior gravidade da conduta. Assim, **em que pese a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a sanção ficar quantificada abaixo de quatro de reclusão, a reincidência do Paciente***

(anteriormente condenado pelo crime de roubo) e os fatos concretos declinados pelas instâncias ordinárias impõem a conservação do regime fechado para a reprovação e prevenção do crime.

2. Afigura-se igualmente correta a não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em razão da presença das duas qualificadoras, por não ser socialmente recomendada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 839.848/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a deconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.191 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0177335-7

Número de Origem:
15033048820248260228

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIO ELIAS DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ELIAS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026